



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

mensalmente, o recolhimento será feito na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§2º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

§ 3º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 295. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Seção XI

Da Escrituração Fiscal

Art. 296. O sujeito passivo fica obrigado a realizar escrituração fiscal, eletrônica ou não, com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, apresentando-o à fiscalização sempre que solicitado.

Parágrafo único. As infrações resultantes de não cumprimento das obrigações prevista neste artigo, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas nesta Lei Complementar.

Seção XII

Dos Livros Fiscais

Art. 297. Os livros fiscais e comerciais, eletrônicos ou não, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

§ 1º Por meio de regulamento poderá ser instituído livros fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, documentos e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Seção XIII

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Nota Fiscal Avulsa de Serviços

Art. 298. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços -NF-a, instituída como documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema informatizado da Prefeitura de Medeiros, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 299. Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços (ISS) inscritos no cadastro econômico de Medeiros estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Parágrafo único. Fica dispensado da obrigatoriedade prevista neste artigo:

I - os profissionais liberais e autônomos que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal;

II - contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, exclusivamente quando prestarem serviços para Pessoa Física;

III - instituições financeiras, devendo apenas apresentar a DESIF estabelecida;

IV - os delegatários de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, devendo apenas apresentar a “Declaração mensal do cartório”, elencados nesta Lei Complementar.

Art. 300. A Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NF-a será emitida pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, através do site da prefeitura mediante a liberação de senha, à pessoa física prestadora de serviço, inscrita ou não no cadastro do município, desde que não possua débitos na pessoa jurídica em que ele seja sócio ou proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

§1º Durante o processo de abertura da empresa, fica autorizado a emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços no prazo máximo de trinta dias.

§2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido previamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa de Serviços - NF-a, com alíquota prevista no art. 282.

§3º Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Avulsa de Serviços - NF-a não será cancelada e nem restituído o imposto pago.

Art. 301. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

Art. 302. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema Gestor de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica, que deverá incluir o número da nota, o motivo, e a descrição do motivo, até o 14º dia do mês subsequente a emissão.

§1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e poderá ser substituída, em caso de preenchimento errado observada as mesmas condições de dados constantes da nota a ser substituída disposta no *caput* deste artigo.

§2º Não se admite cancelamento da nota fiscal em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art.303. Após o prazo de 48 horas da emissão da nota fiscal, seu cancelamento se dará por meio de processo administrativo mediante requerimento próprio encaminhado a unidade competente do órgão municipal de administração tributária, identificando:

I - Número do documento a ser cancelado;

II - CNPJ do tomador do serviço;

III - Carta do tomador do serviço, com o motivo do cancelamento;

IV - E/ou outro documento que comprove a necessidade de cancelamento da NFS-e.

§1º Fica a cargo da unidade competente do órgão municipal de administração tributária pela análise a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no *caput* desse artigo, conforme o caso.

§2º Deferido o pedido, será feito o cancelamento pela repartição fazendária da NFS-e.

§3º Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

Art. 304. As pessoas jurídicas tomadoras de serviços ou responsável tributário sediadas no Município de Medeiros, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 305. Com o objetivo de modernizar a prestação de serviços e melhoria da fiscalização no Município de Medeiros, promovendo eficiência e agilidade na emissão de documentos, os contribuintes prestadores e tomadores, bem como seus representantes utilizarão sistema de Gestão de Nota Fiscal Eletrônica disponibilizado pelo site da Prefeitura de Medeiros.

Art. 306. Por meio de regulamento, poderão ser instituídas, formas, modelos e outros elementos necessários na emissão e gestão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e e da Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NF-a

Seção XIV Das Declarações

Subseção I

Da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF

Art. 307. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

I - ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

II - à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 308. Regulamento estabelecerá os prazos, formas e demais condições de implantação da DESIF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Subseção II

Da Declaração por Meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado

Art. 309. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 236, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de Sistema Eletrônico de Padrão Unificado em todo o território nacional.

§ 1º O Sistema Eletrônico de Padrão Unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), criado pelo art. 9º da citada norma federal.

§ 2º O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Quando o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

§ 5º O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata este artigo, até o 25º dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§ 6º O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 234;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 234;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 7º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o §6º deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativa a janeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

§ 8º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o §6º, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 7º deste artigo.

§ 9º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§ 10º É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 236, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

§ 11º A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços do art. 236, pode ser exigida, nos termos da legislação tributária municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da mesma lista, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

Art. 310. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado prevista nesta Subseção.

Subseção III

Do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços

Art. 311. O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, disponibilizado no site da prefeitura, módulo NF, deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecidas neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora deste Município e cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município.

§1º O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço somente deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços forem executados dentro do território do Município de Medeiros.

§ 2º Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

sediado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município, bem como anexando-o a Nota Fiscal de Prestação de Serviço.

§3º O cadastro prévio previsto no §2º deste artigo será através do módulo NF, solicitação de emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço

§4º Caso o prestador de serviço estabelecido fora deste município não realize a emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, cabe ao tomador fazê-lo.

§5º O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço é um documento emitido no endereço eletrônico do Município e deverá constar todas as informações relativas à nota fiscal do serviço tomado.

Art. 312. Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Login e Senha, após prévio cadastro, conferir no Sistema Gestor de Nota Fiscal Eletrônica todos os dados registados pelo prestador de fora do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço com os dados da nota fiscal de origem, e deverão aceitar ou rejeitar o Registro.

§1º A aceitação ou rejeição do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço deverá ser feita até o dia cinco do mês seguinte à sua emissão.

§ 2º Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço emitido pelo prestador até trinta após o prazo disposto acima, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

Art. 313. Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 314. Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Subseção IV

Da Declaração Avulsa

Art. 315. O contribuinte poderá solicitar no domicílio tributário eletrônico, no site da prefeitura: <https://www.medeiros.mg.gov.br/> a emissão de “Declaração avulsa” tendo em vista a natureza da atividade e volume de negócios.

Parágrafo único. Concedido pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária, o contribuinte deverá acessar a plataforma de Nota fiscal eletrônica, no entanto, utilizará a opção declaração avulsa, que integra o sistema eletrônico prevista em regulamento.

Art. 316. Os contribuintes que prestam os serviços elencados no item 9.01 e 12 da lista de serviços do art. 236, qual seja de hospedagem de qualquer natureza, poderão solicitar a adesão a modalidade Declaração Avulsa.

§1º Para os serviços 9.01 deverão ser informados na descrição do serviço a quantidade de hóspedes, bem como os valores das diárias de cada, os valores de alimentação caso não sejam incluídas na taxa da diária, os serviços de lavanderia, telefone, aluguel de sala, aluguel de equipamentos e demais serviços.

§2º Para os serviços constantes do Item 12 da lista de serviços do art. 236 deverão ser informados na descrição do serviço a quantidade de ingressos confeccionados, com seus respectivos valores, as informações prestadas ao ECAD, tal como o valor pago a esta instituição e a descrição de todos os serviços tomados.

§3º Não serão incluídas as gorjetas na base tributável do ISS, ainda que englobadas na diária, por natureza trabalhista.

§4º Caso a unidade competente do órgão municipal de administração tributária permitir a adesão do contribuinte à emissão da Declaração Avulsa, não impedirá que o mesmo fiscalize as informações prestadas nos livros fiscais e comerciais a estes submetidos por outras legislações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Subseção V

Da Declaração Mensal dos Cartórios

Art. 317. Os cartórios terão que solicitar o acesso a plataforma de NF-e, pelo site e após a autorização, serão obrigados a preencher até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, com base nas seguintes informações:

- I - atos praticados;
- II - quantidade;
- III - o valor vigente;
- IV - valor total.

Seção XV Das Infrações e Penalidades

Art. 318. O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) da multa básica, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até quinze dias, trinta dias e após trinta dias do prazo previsto para pagamento, sobre o valor monetariamente corrigido.

b) incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês subsequente ao vencimento e monetariamente corrigida:

c) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, apurada a infração mediante a ação fiscal: multa de 60% (sessenta por cento) da importância devida monetariamente corrigida.

d) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta seção, serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 2º A redução prevista no §1º deste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º A redução prevista no §1º será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso:

I - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;

II - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.

Art. 319. O descumprimento de dever acessório tributário será punido com as seguintes multas:

I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:

a) 02 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade;

b) 01 (uma) UFM, aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que foram apresentadas para tanto;

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) 04 (quatro) UFM, aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) 05 (cinco) UFM, aplicada por exercício, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando não apurada omissão de receitas no mês;

c) 30% (trinta por cento) do valor do documento fiscal aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

d) 02 (duas) UFM, pela não apresentação, à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo ou apresentação em desacordo com esse código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

e) 50% (cinquenta por cento) da UFM, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo previsto, perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

f) 50 (quinhentas) UFM, as administradoras de cartões de crédito ou débito que deixarem de registrar junto à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, os terminais eletrônicos, as máquinas e softwares utilizados para operações efetivadas por meio de cartão de crédito ou débito por cada registro não efetuado.

III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias enseja aplicação de multa de:

a) 10 (dez) UFM por exercício, aos que deixarem de apresentar, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços ou apresentá-la com omissão de informação, bem como, informarem dados inexatos ou incompletos;

b) 02 (duas) UFM por mês, quando constatada divergência entre a informação declarada na Nota Fiscal e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Medeiros;

c) 10 (dez) UFM, aplicada a cada mês, às instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN que deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d) quinze UFM, aplicada a cada mês, pela falta de entrega da declaração padrão unificada ou apresentação com omissão de informação ou dados inexatos ou incompletos;

e) cinco UFM, aplicada por mês, pela falta de entrega Declaração Mensal dos Cartórios ou apresentá-la com omissão ou dados inexatos ou incompletos;

f) uma UFM, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária do Município de Medeiros e não relacionada nos incisos II e III deste artigo.

IV - relativos à ação da fiscalização tributária:

a) 25 (vinte e cinco) UFM, aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.

§ 1º As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

seção, serão reduzidas em 40% (quarenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, constante no auto de infração.

§ 2º A redução prevista no § 1º será de:

I - 20% (vinte por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso e

II - 10% (dez por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de segunda instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 320. Incurrerão os contribuintes, além da atualização monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 321. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 322. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XVI

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 323. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º O chefe do Poder Executivo poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Seção I

Da Incidência e das Modalidades

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 324. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 325. As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização efetiva ou potencial de serviço público.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 326. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

I - taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

II - taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

III - taxa de fiscalização para execução de obras e loteamentos;

IV - taxa de fiscalização para exploração de meios de publicidade em geral;

V - taxa de fiscalização para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI - taxa de licença de "habite-se";

VII - taxa de permissão para exploração de serviços de transporte coletivo;

Art. 327. São taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviço público:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

I – taxa de expediente e serviços diversos;

II – taxa de manejo de resíduos sólidos - TMRS

Art. 328. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Subseção II

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 329. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas das guias-notificações constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 330. O recolhimento das taxas de licença precederá a atividade da polícia administrativa.

Art. 331. Para as taxas de fiscalização de localização, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o valor da taxa será resultante da multiplicação dos meses entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Art. 332. Os prazos e formas de pagamento das taxas não estipulados nas seções que tratam cada modalidade deste tributo serão estabelecidos em regulamento.

Subseção III

Dos Acréscimos Moratórios

Art. 333. O não pagamento das taxas previstas neste Capítulo e constantes do Anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

I incorrerá o infrator em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Subseção IV

Da Inscrição

Art. 334. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro econômico, antes do início da respectiva atividade.

Subseção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 335. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas municipais.

Art. 336. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município - UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 02 (duas) UFM, devidamente convertida, aos que ilidirem ou embarçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 03 (três) UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II deste Capítulo;

III - o valor equivalente a 03 (três) UFM, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção III deste capítulo;

IV - o valor equivalente a 02 (duas) UFM, devidamente convertida, por infração ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

art. 370 aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 01 (uma) UFM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

VI - o valor equivalente a 01 (uma) UFM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII - o valor equivalente a 01 (uma) UFM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 02 (duas) UFM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, não recolherem a taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 337. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária e, quando a cobrança da dívida ocorrer por ação executiva, às custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção II

Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades

Art. 338. São fatos geradores da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento:

I - Taxa de Fiscalização para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e ainda do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

II – Taxa de Fiscalização para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

- a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
- b) se o estabelecimento ou o local do exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;
- c) se ocorreu ou não mudança de atividade ou ramo da atividade;
- d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º A taxa de Fiscalização para Localização será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º Incluem-se entre os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização os de entidades, sociedades e/ou associações civis, desportivas, recreativas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e, ainda, o dos ambulantes e feirantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, do pagamento do preço da ocupação da área em via ou logradouro público.

§ 3º A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 339. A licença para o exercício de atividades será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança e ambientais do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos das legislações edilícia, urbanística, sanitária e ambiental.

§ 1º A licença será concedida sob a forma de alvará, anualmente, antes do início das atividades, e renovadas até trinta dias antes de seu vencimento ou quando houver alteração de local de atividade, do responsável técnico, do proprietário, da atividade principal ou inclusão de nova atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

desde que deixem de existir as condições que legitimam a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º É obrigatório o pedido de nova vistoria com pagamento de nova taxa, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades, bem como quando houver mudança de proprietário.

§ 4º Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para a localização de estabelecimento.

§ 5º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para a localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva regularidade ambiental.

§ 6º A Fazenda Pública Municipal poderá conceder licença para exercício de atividade em horário extraordinário, nos casos em que a lei permitir.

Art. 340. Nos casos de não cumprimento das normas sanitárias, ambientais e de posturas municipais, ao contribuinte poderá ser concedida a licença precariamente pelo prazo de noventa dias.

§ 1º O contribuinte será notificado para, dentro do prazo previsto no *caput*, cumprir as exigências em atendimento a este artigo.

§ 2º Não cumpridas as exigências nos termos previstos no § 1º deste artigo, será aplicada ao infrator multa de 10% (dez por cento) da UFM.

§ 3º Passados quinze dias da autuação a que se refere o § 2º deste artigo, poderá a fiscalização interditar o estabelecimento.

§ 4º Nos casos em que a infração praticada ofereça risco iminente à coletividade, será a atividade interditada sumariamente.

Art. 341. As taxas de que tratam o art. 339 são devidas:

I- Taxa de Fiscalização para Localização: na abertura do estabelecimento, de acordo com a Tabela 3 do Anexo I;

II- Taxa de Fiscalização para Funcionamento: anualmente, de acordo com a Tabela 3 do Anexo I.

Art. 342. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não, em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

ou em shoppings populares.

Art. 343. Para efeito da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas:

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III – o local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, fiscalizado ou executado qualquer serviço sujeito à tributação municipal, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 344. Ficam isentos do pagamento da taxa de fiscalização para localização e funcionamento as entidades, associações, sindicatos, lojas maçônicas e templos religiosos com caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

Art. 345. Para ter direito à isenção, os interessados deverão requerer o benefício acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada do estatuto social devidamente registrado no órgão competente;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria;

III - cópia autenticada dos documentos pessoais do presidente e tesoureiro da entidade.

Parágrafo único. Para a manutenção da isenção, o requerimento, acompanhado da documentação, deve ser feito anualmente.

Art. 346. Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 347. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio Eventual ou Ambulante consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 348. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado deste.

Art. 349. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 7 do Anexo I.

Art. 350. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 351. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 352. O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança de outras taxas municipais.

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 353. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Execução de Obras e Loteamento consubstanciado na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de obras e loteamentos, do uso do solo e do zoneamento urbano.

Art. 354. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância do código de obras e demais legislação aplicadas à matéria, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 355. Calcular-se-á a taxa de conformidade com a Tabela 5 do Anexo I.

Art. 356. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento, inclusive arruamento.

Art. 357. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º Entendem-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação, pavimentação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros, inclusive arruamento;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 358. O fato gerador da taxa será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Art. 359. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração fazendária municipal, em conformidade com o art. 358.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no cadastro mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de quinze dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 360. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela 6 do Anexo I.

Parágrafo único. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m² (um metro quadrado).

Art. 361. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Art. 362. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devida, levará a administração fazendária municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 363. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para Exploração de Meios de Publicidade em Geral e o Poder de Polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação ambiental sobre a poluição visual e sonora, bem como da estética e do uso do solo urbano.

Art. 364. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 365. A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o calendário fiscal e de conformidade com Tabela 4 do Anexo I.

§ 1º As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 366. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo do órgão Municipal competente, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 367. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 368. Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Art. 369. A taxa será arrecadada por antecipação:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, conforme estabelecido em Calendário Fiscal;

b) quando mensais, até o dia cinco de cada mês;

Art. 370. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista

Parágrafo único. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 370. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 371. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros.

Art. 372. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença do órgão Municipal competente, na forma deste código.

Art. 373. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

Seção VII

Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 374. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 375. O sujeito passivo da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 376. O sujeito ativo da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o Município de Medeiros, através do órgão competente para prestar o serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 377. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será calculada de acordo com a Tabela 10 do Anexo I.

Art. 378. Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 379. Ocorrendo violação do Código de Posturas do Município, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa definida.

Art. 380. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 381. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será arrecadada através de Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

Subseção II

Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Art. 382. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) tem como fato gerador, a utilização efetiva ou em potencial, dos serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 1º Consideram-se serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, para efeito de lançamento e cobrança da taxa de que trata este artigo, as seguintes atividades executadas pelo órgão próprio do Poder Executivo, no âmbito do seu respectivo território:

I – a retirada periódica de lixo domiciliar nos prazos e nas formas estabelecidas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

órgão de limpeza pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

II – a destinação sanitária e ambiental dada ao lixo coletado.

§ 2º A taxa incide sobre os imóveis edificados de qualquer natureza e destinação, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 383. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no art. 384, sejam prestados ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando de escritura e certidão negativa de débitos referente aos tributos.

Art. 384. A base de cálculo da taxa é o valor estimado para fazer face ao custeio com a execução das atividades de manejo dos resíduos sólidos urbanos pelo Município, na forma do art. 384.

Parágrafo único. O custo despendido com as atividades de manejo dos resíduos sólidos urbanos, será dividido entre os contribuintes, proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis de qualquer natureza e destinação, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado

Art. 385. A taxa será calculada de acordo com a seguinte conforme Tabela 11, do Anexo I.

§ 1º Será concedido um desconto regressivo nos valores da taxa previsto neste artigo, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para o exercício de 2023;

II – 50% (cinquenta por cento) para o exercício de 2024;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de 2025.

§ 2º A partir do exercício de 2026, o valor da taxa será pago sem descontos.

§ 3º A taxa será lançada mensalmente em nome do contribuinte definido no art. 385, podendo ser paga de uma só vez ou parcelada, conforme dispuser regulamento, e sua arrecadação poderá ser processada e cobrada juntamente com:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - com a tarifa de água ou energia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

§ 4º Sempre que ocorrer variação dos custos efetivos dos serviços da taxa de previstos neste artigo, será cobrado novo valor em face ao custo total anual dos serviços, a ser fixada por regulamento.

Art. 386. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, cujos valores a serem cobrados estão dispostos nesta Lei Complementar.

§ 1º Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços de que tratam o *caput* deste artigo serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida e demais cominações legais.

§ 2º Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Concessionária de Água e Esgoto e Concessionária de Energia na cobrança para cobrança e o recebimento dos recursos relativos à Taxa de Manejo de Resíduo Sólidos (TMRS).

CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 387. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 388. Consideram-se obras públicas para efeitos do art. 387:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 389. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

Art. 390. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Art. 391. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 388.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título entende-se aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II

Do Cálculo

Art. 392. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

Subseção III

Da Cobrança

Art. 393. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Pública Municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 394. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do art.395, terão o prazo de trinta dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 395. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

órgão municipal de administração tributária.

Art. 396. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração fazendária municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV Do Pagamento

Art. 397. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros trinta dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até quatro parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de quatro e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 398. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês por atraso no pagamento acumulado até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, acumuláveis.

Subseção V Das Disposições Especiais

Art. 399. As obras a que se refere o artigo 390, inciso II, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único. A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CNPJ: 20.920.617/0001-32

Avenida Clodoveu Leite de Faria, Nº400 - Centro
CEP 38930-000 - Telefone: (37) 3434-5300 / 5209

proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 400. A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988, compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias, logradouros e demais bens públicos.

Subseção II

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 401. A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública, operações, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não, situados em vias e logradouros públicos.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 402. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência desta contribuição, os imóveis edificados e os não edificados, localizados: